

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.384,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002059/2016-14, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 236, de 13 de maio de 2003, publicada em 14 de maio de 2003; MCT/MDIC/MF nº 556, de 22 de agosto de 2008, publicada em 25 de agosto de 2008; MCT/MDIC/MF nº 973, de 30 de dezembro de 2008, publicada em 2 de janeiro de 2009; MCTI/MDIC/MF nº 847, de 20 de novembro de 2012, publicada em 22 de novembro de 2012 e MCTI/MDIC nº 1.354, de 15 de dezembro de 2014, publicada em 16 de dezembro de 2014, à Megaware Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 00.537.541/0001-53.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 236, de 13 de maio de 2003, publicada em 14 de maio de 2003; MCT/MDIC/MF nº 556, de 22 de agosto de 2008, publicada em 25 de agosto de 2008; MCT/MDIC/MF nº 973, de 30 de dezembro de 2008, publicada em 2 de janeiro de 2009; MCTI/MDIC/MF nº 847, de 20 de novembro de 2012, publicada em 22 de novembro de 2012 e MCTI/MDIC nº 1.354, de 15 de dezembro de 2014, publicada em 16 de dezembro de 2014.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.385,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002056/2016-81, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 785, de 16 de setembro de 2009, publicada em 17 de setembro de 2009, à Myatech Indústria, Comércio e Serviços de Informática Eireli., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 07.695.362/0002-74.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 785, de 16 de setembro de 2009, publicada em 17 de setembro de 2009.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.387,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.001509/2016-51, de 17 de maio de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no §3º do art. 22 do Decreto no 5.906/2006, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCTI/MDIC/MF no 235, de 2 de abril de 2012, publicada em 3 de abril de 2012 e MCTI/MDIC nº 1.180, de 29 de outubro de 2014, publicada em 30 de outubro de 2014, à empresa Nilko Eletro Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 75.179.051/0001-21.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MCTI/MDIC/MF no 235, de 2 de abril de 2012, publicada em 3 de abril de 2012 e MCTI/MDIC nº 1.180, de 29 de outubro de 2014, publicada em 30 de outubro de 2014.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.388,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002048/2016-34, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 521, de 22 de agosto de 2002, publicada em 26 de agosto de 2002, à empresa Techlink Indústria Eletrônica da Bahia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 03.624.332/0001-35.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 521, de 22 de agosto de 2002, publicada em 26 de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 2.391, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o que dispõe a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Autorizar a ECT a aplicação linear de percentual de 7,485% sobre todo o rol de tarifas e preços públicos, líquidos de impostos e contribuições sociais, na prestação dos serviços postais de monopólio, nos termos da Portaria nº 176, de 12 de abril de 2017, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União, nº 72, Seção 1, página 38, de 13 de abril de 2017, e também no Diário Oficial da União nº 74, Seção 1, página 16, de 18 de abril de 2017.

Art. 2º Estabelecer que, nos serviços de Carta Não Comercial e Cartão Postal e no Franqueamento Autorizado de Cartas Nacional, serão aplicadas, para objetos com peso superior a quinhentos gramas, as mesmas condições de valor e prestação do Serviço de Encomenda Expressa - SEDEX.

Art. 3º Estabelecer, na forma do Anexo I, os grupos de países que serão utilizados no cálculo dos valores tarifários de serviços postais e telegráficos internacionais.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 459, de 24 de junho de 2016, deste Ministério.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO I

Grupo I:

Argentina, Paraguai e Uruguai.

Grupo II (demais países da América do Sul):

Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Falkland (Malvinas), Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela.

Grupo III (Américas Central e do Norte):

América Central - Anguilla, Antígua e Barbuda, Antilhas Holandesas, Aruba, Bahamas, Barbados, Belize, Bermudas, Cayman, Costa Rica, Cuba, Dominica, Dominicana, El Salvador, Granada, Guadalupe, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, Martinica, Montserrat, Nicarágua, Panamá, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Turcks e Caicos e Virgens Britânicas;

América do Norte - Canadá, Estados Unidos, Groenlândia, México e Saint-Pierre e Miquelon.

Grupo IV (Europa):

Albânia, Alemanha, Áustria, Belarus, Bélgica, Bósnia-Herzegóvina, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Faroe, Finlândia, França, Gibraltar, Grã-Bretanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Iugoslávia, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Moldávia, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, San Marino, Suécia, Suíça, Tcheca (Rep.), Ucrânia e Vaticano.

Grupo V (Ásia e Oriente Médio, África e Oceania):

Ásia e Oriente Médio - Afeganistão, Arábia Saudita, Arênia, Azerbaijão, Bangladesh, Bahrein, Brunei, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Cingapura, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Geórgia, Hong Kong, Iêmen, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Kuwait, Laos, Líbano, Macau, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia, Síria, Sri-Lanka, Tailândia, Taiwan, Tadjiquistão, Turcomenistão, Turquia, Uzbequistão e Vietnã;

África - África do Sul, Angola, Argélia, Ascensão, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Centro-Africana, Chade, Comores, Congo (Rep. Dem.), Congo, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Malawi, Mali, Marrocos, Maurício, Maurítânia, Mayotte, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quênia, Reunião, Ruanda, Santa Helena, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seycheles, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tristão da Cunha, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue;

Oceania - Austrália, Cook, Fiji, Guam, Kiribati, Nauru, Nova Caledônia, Nova Zelândia, Papua-Nova Guiné, Pitcairn, Polinésia Francesa, Salomão, Samoa, Timor Oriental, Tonga, Tuvalu, Vanuatu e Wallis e Futuna.

PORTARIA Nº 2.480, DE 5 DE MAIO DE 2017

Institui a Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto no artigo 6º, inciso III da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, bem como no artigo 10 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e no artigo 6º, inciso XVI, combinado com o artigo 51 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993,

CONSIDERANDO a extinção do Ministério das Comunicações e, por conseguinte, da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão;

CONSIDERANDO que as atribuições do extinto Ministério das Comunicações foram absorvidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2016, e

CONSIDERANDO os processos existentes de licitação para outorga de serviços de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão, destinada a dar prosseguimento aos processos de seleção das entidades que serão contempladas com as outorgas para a execução dos serviços de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens, nas concorrências que possuem objeto dessa natureza, existentes no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações na data de publicação desta Portaria.

§1º A Comissão de que trata esta Portaria será composta por três membros, sendo um Presidente, um Vice-presidente e um Membro ordinário, tendo ainda um Membro Suplente para compor a comissão nos afastamentos dos membros titulares.

§2º O Presidente será substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais, pelo Vice-Presidente.

§3º Os membros da Comissão Especial de Licitação poderão ser destituídos a qualquer momento, a critério da Administração.

Art. 2º Compete a Comissão Especial de Licitação:

I - abrir os invólucros de habilitação, a proposta técnica e a proposta de preço pela outorga, na ordem estabelecida no edital;

II - deliberar sobre a documentação de habilitação dos concorrentes;

III - convocar os participantes para abertura das propostas técnicas das propostas de preço pela outorga;

IV - julgar as propostas técnicas e as propostas de preço pela outorga;



V - receber e analisar os recursos interpostos de conformidade com o art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, remetendo os autos à autoridade superior em caso de não ter exercido o juízo de retratação;

VI - realizar todas as diligências necessárias, até a homologação do certame, bem como solucionar questões afetas à licitação, inclusive instruindo autos com vistas à aplicação de sanções de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade, pela autoridade competente, ainda que já tenha ocorrido a homologação da concorrência;

VII - deliberar sobre os atos praticados pelas Comissões de Assessoramento Técnico; e

VIII - não conhecer da manifestação e do recurso quando interposto fora do prazo, e por quem não tenha legitimidade ou após exaurida a esfera administrativa, hipótese em que a petição será juntada aos autos.

Art. 3º Fica instituída a Comissão de Assessoramento Técnico, com caráter de apoio à Comissão de Licitação.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Comissão de Licitação propor a convocação de novos servidores, para compor a Comissão de que trata o caput, bem como a criação de novas Comissões de Assessoramento Técnico, quando necessário, visando à obtenção de suporte para a consecução de processo de seleção.

Art. 4º A Secretaria de Radiodifusão auxiliará a Comissão Especial de Licitação com o fornecimento de subsídios técnicos para a consecução dos trabalhos.

Art. 5º O prazo de finalização dos trabalhos será de 1 (um) ano, prorrogável, mediante justificativa fundamentada.

Art. 6º Fica revogada a portaria nº 233, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União, em 07 de junho de 2011, Seção 2, página 33.

Art. 7. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHO DO MINISTRO

Em 5 de maio de 2017

Nº 497 - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 53900.050887/2016-75, especialmente da Nota Técnica nº 4580/2017/SEI-MCTIC, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00449/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, oriundo da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela RÁDIO GUARAREMA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São José, estado de Santa Catarina, contra a decisão de indeferimento do pedido de mudança do sistema irradiante para coordenadas fora da localidade de entrega, para no mérito, negar-lhe provimento, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 5.1.1.4 e alínea d) do item 10 da Resolução Anatel nº 67, de 12 de novembro de 1998.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 132, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53524.008728/2012-89

Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A. CNPJ/MF nº 72.208.516/0001-74. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SCO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE NUMERAÇÃO. SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA. CÓDIGO DE SELEÇÃO DE PRESTADORA (CSP). OFERTA PÚBLICA DE INTERCONEXÃO (OPI). ERRO MATERIAL. ATENUANTE. DILIGÊNCIA. REVISÃO DA SANÇÃO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. 1. Situações nas quais a Recorrente não é a prestadora contratada pelo provedor de SUP. Necessidade da fiscalização fazer provar que a Prestadora contratada repassou as informações necessárias para o encaminhamento das chamadas. Não estando presente esse fundamento, entende-se que essas infrações devem ser desconsideradas. 2. Erro Material. O despacho recorrido não computou no valor total da sanção aplicada aquele relativo ao descumprimento em 3 casos do serviço "Fidelidade 12". 3. Afastada a responsabilidade da CTBC TELECOM em 3 de um total de 12 CSP não ativos em sua rede. Descaracterização dessas infrações. 4. Atenuante de 10% pela ocorrência da confissão nas infrações relativas ao serviço "Fidelidade 12" e ao CSP. 5. Demais irregularidades caracterizadas, sendo consideradas as peculiaridades do caso concreto quando da fixação da penalidade respectiva. 6. Recurso conhecido e, no mérito, provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 45/2017/SEI/AD (SEI nº 1326204), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 482/2016-COGE6/COGE/SCO, de 22 de abril de 2016, da Superintendência de Controle de Obrigações da Anatel, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de descaracterizar as infrações referentes a 3 CSP e aos trídgitos que a CTBC não era a prestadora contratada, considerar o atenuante de confissão em três irregularidades e reparar erro material no somatório da multa aplicada, passando o valor total da sanção para R\$ 142.720,56 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

ACÓRDÃOS DE 26 DE ABRIL DE 2017

Nº 133 - Processo nº 53524.007792/2007-85

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZOS INEXISTENTES. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. A Prestadora foi sancionada por não apresentar toda a documentação solicitada por esta Agência. 2. A ausência de notificação para alegações finais não dá ensejo à nulidade, salvo quando restar comprovado dano à defesa da Recorrente, conforme Enunciado nº 19 da Procuradoria Federal Especializada da Anatel, aprovado pela Portaria nº 1.024, de 24 de dezembro de 2009. 3. As razões trazidas pela Recorrente não são novas e já foram convenientemente analisadas pela área técnica em vários documentos, não tendo em nenhuma dessas oportunidades levado à revisão da sanção. 4. A simples leitura dos dispositivos infringidos denota que o não envio ou envio intempestivo de quaisquer dados e informações solicitados pela Agência, já caracteriza o óbice à fiscalização. 5. Reforma do montante aplicado em razão da adequação da metodologia a recentes decisões desse colegiado. 6. Recurso Administrativo conhecido e improvido. 7. Adicionalmente, rever, de ofício, a decisão para reduzir o valor da multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 25/2017/SEI/AD (SEI nº 1244209), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 9.513, de 14 de outubro de 2010, expedido pela Superintendência de Fiscalização, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, a decisão exarada no sentido de rever a sanção de multa aplicada para o valor R\$ 450.187,50 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); e, c) receber o requerimento protocolizado em 8 de fevereiro de 2017 como exercício do direito de petição e indeferir o pedido formulado pela Recorrente de suspensão deste processo, por ausência de amparo judicial, legal ou regulamentar.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 134 - Processo nº 53524.001373/2013-88

Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES. CNPJ/MF nº 18.557.546/0001-03. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TV. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. NÃO CONHECER DO RECURSO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Recurso não conhecido por ausência de legitimidade. 2. Revisão, de ofício, para reduzir o valor da multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 19/2017/SEI/AD (SEI nº 1211350), integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 7.472, de 1º de setembro de 2015, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, por ausência do pressuposto processual para a sua admissibilidade, qual seja, a legitimidade; e, b) reformar, de ofício, a decisão exarada no sentido de rever a sanção de multa aplicada para o valor de R\$ 1.957,50 (mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 135 - Processo nº 53560.002189/2007-71

Recorrente/Interessado: TNL PCS S.A. CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As razões trazidas pela Recorrente não são novas e já foram convenientemente analisadas pela área técnica em vários documentos, não tendo em nenhuma dessas oportunidades levado à revisão da sanção. 2. Recurso Administrativo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 34/2017/SEI/AD (SEI nº 1295705), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 157, de 20 de maio de 2016, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 136 - Processo nº 53524.005054/2014-22

Recorrente/Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL. CNPJ/MF nº 17.327.289/0001-50. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TV. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR ADVERTÊNCIA. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Restou caracterizado o cometimento da infração. Sendo efetivamente consideradas as peculiaridades do caso concreto quando da fixação da penalidade respectiva, não há dúvida quanto à regularidade da sanção aplicada. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 56/2017/SEI/AD (SEI nº 1356426), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 366/2016/SEI/FIGF/SFI, de 17 de agosto de 2016, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 137 - Processo nº 53520.003838/2011-11

Recorrente/Interessado: LINHA LIVRE INTERNET LTDA. - ME. CNPJ/MF nº 04.324.565/0001-85. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. EMPRESA AUTORIZADA A PRESTAR SCM. VOIP. AQUISIÇÃO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO. PRESTAÇÃO NÃO AUTORIZADA DO STFC. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DA LGT. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO QUE CONHECE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E, NO MÉRITO, NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO DIRETOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Despacho Decisório do Superintendente de Fiscalização nº 7.768, de 9 de setembro de 2015, que conhece do Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo para, no mérito, manter a decisão do Gerente Regional do Paraná e Santa Catarina, que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 10.299,00 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais), pelo descumprimento do disposto no art. 131 da Lei Geral de Telecomunicações. 2. Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado em face da decisão do Superintendente de Fiscalização. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 46/2017/SEI/AD (SEI nº 1326808), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão do Superintendente de Fiscalização, consubstanciada no Despacho Decisório nº 7.768, de 9 de setembro de 2015.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 138 - Processo nº 53528.005496/2012-77

Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO FREDERIQUENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. CNPJ/MF nº 05.582.305/0001-72. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO TÉCNICA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 3. Revisão, de ofício, do valor da multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 114/2016/SEI/AD (SEI nº 1021991), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO FREDERIQUENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA em face da decisão proferida pelo Superintendente de Fiscalização por meio do Despacho Decisório nº 419/2016/SEI/FIGF/SFI, de 14 de setembro de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e, b) reformar, de ofício, o Despacho Decisório nº 5.517, de 8 de julho de 2015, fixando novo valor de multa de R\$ 7.338,75 (sete mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.